



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001182-27.2012.815.0351 – Sapé
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Ana Glória de Meireles de Mendonça
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)
EMBARGADA : Município de Sapé
ADVOGADO : Rodrigo Lucas (OAB/PB nº 19.442) e outros

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO –
PREQUESTIONAMENTO – DECISÃO ATACADA –
FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA
SOLUCIONAR SATISFATORIAMENTE A LIDE –
AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A DEMANDAR
COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO – REJEIÇÃO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de rígid^os contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do CPC/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, com nítido reju^lgamento da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 141/143) opostos por Ana Glória de Meireles de Mendonça contra **Acórdão** (fls. 137/139) que deu provimento à Apelação interposta pelo Município de Sapé para reformar a sentença proferida Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da Ação de Cobrança promovida pela recorrente contra o Município de Sapé, para julgar improcedente o pedido exordial.

Na sentença¹, o magistrado entendeu que o piso salarial do magistério não foi observado pela edilidade, havendo diferença de verba salarial a ser paga a parte autora.

Na decisão monocrática que proveu à Apelação restou decidido: [...] a sentença deve ser reformada, eis que o piso do magistério nacional restou obedecido pela municipalidade, com devidas proporções da jornada de trabalho, pelo momento regida pela Lei Municipal nº 1.042/2011, a qual se amolda às exigências da Lei Federal nº 11.738/08, em consonância com os princípios constitucionais, especialmente, com o previsto no art. 206, inc. VIII da CF.”

No acórdão que desproveu o Agravo Interno, a Câmara assentiu: [...] levando-se em conta que inexistente nos autos prova de que os vencimentos recebidos pela agravante seja inferior ao piso salarial, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, não há como acolher o pedido contido na petição recursal, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada, que negou provimento à apelação interposta pela agravante, com base no artigo 557 do CPC/1973 [...] nego provimento ao presente recurso.”

Agora, em sede de Embargos de Declaração, sustenta a embargante a existência de omissão. Esclarece que: “a decisão [...] não se manifestou acerca da ofensa do PCCR Municipal à luz da Lei Federal nº 11.738/2008, no que diz respeito à jornada base para o cálculo do piso nacional com relação a todo o período laborado”.

Ao final pede o acolhimento dos embargos, com prequestionamento da matéria.

Intimada a parte adversa para contrarrazões, manifestou-se pela rejeição, em virtude da ausência de eiva na decisão a ser reparada, fls. 148/153.

VOTO

É de se esclarecer que os autos inicialmente aportaram nesta Corte para apreciar apelação do Município de Sapé contra decisão do Juízo a quo. O citado recurso foi provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

† a) Implantação do piso nacional do magistério a título de vencimento básico e não de remuneração global, relativamente à carreira do professor de educação básica P1, de forma integral para os professores com carga horária de 40 horas semanais e de forma proporcional para os professores com carga horária de 25 horas semanais, ou alternativamente, a implantação do piso municipal estipulado na lei municipal nº 1042/2011, acaso esse se revele maior que o piso nacional.

b) Implantação, para os professores P2 e de suporte pedagógico, do percentual atinente à proporcionalidade já existente entre os vencimentos do cargo de professor P1 e os vencimentos dos cargos de professor P2 e de suporte pedagógico (art. 23 c/c anexo I da Lei Municipal nº1042/2011);

c) Implantação, para todos os professores, dos percentuais referentes aos níveis e classes em cada uma dessas carreiras [...];

d) Atualização anual dos vencimentos básicos dos professores da rede municipal de ensino, [...];

Irresignada com a decisão monocrática foi interposto Agravo Interno por Ana Glória de Meireles de Mendonça, o qual foi desprovido.

Contra o Acórdão referente ao Agravo Interno, opôs os presentes Embargos de Declaração, aduzindo a existência de omissão.

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis para: *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material* (artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015). Constitui-se, pois, recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença de pressupostos legais de cabimento supramencionados.

No caso em apreço, não há como vislumbrar existentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.

A tese da embargante é de que não houve manifestação a respeito de violação ao art. 2º, § 4º Lei Federal nº 11.738/2008. Para tanto, diz que a carga horária trabalhada é de 30 horas e não de 25 horas semanais conforme preceituado na Lei Municipal nº 279/2009 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração) e não vem sendo respeitada a proporcionalidade na composição da jornada de trabalho.

É de se esclarecer que em relação a proporcionalidade da jornada de trabalho prevista na Lei Municipal, por não ter sido formulada por ocasião da narrativa da petição inicial, constitui nítida inovação recursal - procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

A matéria que ora pretende debater e afirma ser omissa, revela a nítida inovação recursal, por isso, não poderia ter sido apreciada como pretende a embargante.

Ainda assim, apenas para bem apreciar a tônica processual e fundamentar as decisões anteriores desta Corte Revisora foi afirmado que a jornada de trabalho da embargante era de 25 horas semanais e os valores salariais pagos estavam de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008, pois respeitada a proporcionalidade de vencimento em relação a jornada de trabalho.

Para tanto, veja-se trecho da decisão monocrática que apreciou a apelação:

Proporcionalmente, os valores do piso salarial para os professores de jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais – como é o caso em questão - foram os seguintes: R\$ 593,75 (2009); R\$ 640,42 (2010); R\$ 741,92 (2011); R\$ 906,87 (2012); R\$ 979,37 (2013); R\$ 1.272,75 (2014).

De igual modo, foi ponderado no Acórdão que julgou o Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática:

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença, pois 1) restou demonstrado o vínculo entre a servidora e a edilidade; 2) ser indevido o pagamento da diferença salarial alusiva ao piso nacional do magistério; 3) a jornada de trabalho desenvolvida pela recorrente é de 25 horas semanais (art. 16, §2º da Lei Municipal nº1.042/2011²); 4) o salário-base pago à professora/recorrente ultrapassa o valor proporcional permitido em lei.

[...]

No caso em questão, a jornada aplicada era de 25 horas (fls. 52³), foi obedecida a devida proporcionalidade dos vencimentos da autora, pois do ano de 2009 até 2011 (conforme consta nos contracheques), o valor pago a título de contraprestação mensal não afrontou a regra estabelecida na Lei nº. 11.738/08. (destaquei)

Agora, a embargante tenta abrir discussão de tema não postulado na petição inicial (fls. 02/08), no que diz respeito a **proporcionalidade das horas trabalhadas em sala de aula e extraclasse**. Como vem fazendo, almeja, em nível de esfera recursal, fomentar questões não constantes do pedido inaugural, como tentativa de alterar o resultado dos julgados ao seu favor.

Mais uma vez, cito trecho do acórdão (referente ao Agravo Interno), em que esta relatoria se pronunciou esclarecendo que a norma não faz distinção entre os valores pagos para as atividades intra e extraclasse, conforme segue:

“[...] Além do mais, a lei federal não faz divisão na forma do pagamento do vencimento, precisamente no tocante ao valor equivalente ao trabalho desenvolvido em sala de aula e do labor da atividade extra.”

Assim, diante desse cenário, as questões recursais apontadas foram apreciadas de forma exauriente, frisando, inclusive, que esta é a *segunda* vez que a parte pretende debater a questão que já foi declarada inovação recursal. A **primeira** vez ocorreu na apreciação de Agravo Interno e **segunda (agora)** por meio dos presentes Embargos de Declaração.

²§ 2º – Fica assegurada aos atuais integrantes do Magistério a jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais; 20 (vinte) horas em sala de aula, 05 (cinco) horas para outras atividades.

³ “Declaro para os devidos fins de direito que a servidora, Ana Glória de Meireles Mendonça, mat. 745 – 5, exerce a função de professora nesta Unidade de Ensino com a carga horária de 25 horas semanais.”

Na verdade, tenho que a atitude revelada por meio dos embargos, mostra o nítido intuito de rediscutir⁴ a temática, pois não declinou nenhum fundamento plausível⁵ a existência de omissão.

Por outro lado, mesmo que o propósito seja o de prequestionar a matéria para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, é pertinente esclarecer que reza o art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, em face da dicção do citado preceptivo, a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar matéria, ainda que o recurso seja rejeitado. O *“Código reconheceu a possibilidade de os embargos de declaração viabilizarem o reconhecimento direito das omissões apontadas pelo órgão responsável por julgar o recurso extraordinário ou o recurso especial que os embargos declaratórios visam a preparar, quanto opostos de decisões dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. Nesse caso, para melhor organização do debate perante as Cortes Supremas, a demonstração das omissões indevidamente omitidas deve ser destacada preliminarmente no recurso extraordinário ou no recurso especial”*. (Marinoni, Luiz G., Arenhart, Sérgio C, e Mitidiero, D. (2016). Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 1.086).

Ou seja, a simples oposição dos embargos supre o requisito do prequestionamento para fins de recursos especial e extraordinário⁶.

Ao mais, o Pretório Excelso decidiu: *“o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos,*

⁴EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

⁵“não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)” STJ - EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90

⁶[...] 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material.2. [...] 4. Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que consideram-se prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016)

incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito."(STF - RE nº 170.204 - SP, rel. Min. Marçõ Aurélio, in RTJ 173/239-240).

Enfim, concluindo a explanação, não visualizo nenhuma eiva a ser sanada.

Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4